



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

**PARECER n. 00420/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.001884/2004-10**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

**EMENTA:**

Mecenato. Projeto “Festival de Cinema da Língua Portuguesa Prêmio Humberto Mauro (I)” – PRONAC 04 1111. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da prestação de contas. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À consideração superior, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, com as cautelas de praxe.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria do Audiovisual, nos termos do Relatório de Recurso n.º 4/2019-G5/Passivo/COARS/CGPRE/SAV-SECULT (doc. SEI n.º 0817733), em atenção ao recurso interposto pela entidade proponente Fundação Ormeo Junqueira Botelho, nos autos do projeto cultural intitulado de Festival de Cinema da Língua Portuguesa Prêmio Humberto Mauro (I) – PRONAC 04 1111, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.
2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Parecer Final n.º 180/2018-G5/PASSIVO/COARS/CGPRE/SAV/MINC (doc. SEI n.º 0706324), que aprovou o Parecer de Avaliação da Prestação de Contas do dia 10/10/2018 (doc. SEI n.º 0705723), notadamente em relação à ausência de apresentação de documentação fiscal apta a comprovar as despesas realizadas na execução do projeto cultural incentivado.
3. Irresignada, a representante da entidade proponente, Sra. Mônica Perez Botelho, interpôs recurso acostado sob o número SEI 0798699, em que contestou o entendimento apresentado pelos órgãos técnicos deste Ministério. Em apertada síntese, a representante da proponente sustenta que o projeto foi realizado com êxito, consoante afirmado no próprio laudo de avaliação de prestação de contas produzido por esta Pasta. Indica a existência de decadência/prescrição no caso, com espeque nas regras do §1º e §2º do art. 30 da Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997. Aduz que a reprovação de contas foi feita a mais de 11

anos após a realização do projeto, sem pedido de diligências complementares nesse período. Sustenta não haver previsão na Instrução Normativa aplicável a necessidade de envio de documentos fiscais na prestação de contas. Pontifica pela aplicabilidade da tese jurídica fixada no julgamento do RE nº 669.069 no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Indica ter havido enchente no Município de Cataguases no ano de 2007 que alagou o local onde estavam localizados os arquivos da entidade proponente.

4. Por sua vez, a Secretaria do Audiovisual apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da prestação das contas, nos termos do citado Relatório de Recurso nº 4/2019-G5/Passivo/COARS/CGPRE/SAV-SECULT (doc. SEI nº 0817733).

5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

6. Preliminarmente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dito de outra forma, o parecer é não vinculante.**

8. De início, observo que a parte recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição/decadência da ação de ressarcimento ao Erário, com espeque em recentes julgados exarados pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Todavia, é pacífico o entendimento desta Consultoria Jurídica acerca da necessidade de cobrança dos valores devidos ao erário, eis que o ressarcimento de tais recursos públicos não está submetido a prazo prescricional, mormente pela incidência da regra contida no §5º do art. 37 da Constituição Federal.

10. Dessa feita, inobstante eventual ocorrência de prescrição quinquenal ou mesmo intercorrente nos moldes da Lei nº 9.873/99, tal fato não impede a apuração dos valores devidos e prosseguimento das medidas administrativas cabíveis para a obtenção do ressarcimento necessário.

11. Nesse ponto, deve haver interpretação harmônica das regras contidas no §1º e caput do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e a norma do §5º do art. 37 da Constituição que trata da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Não se pode fixar interpretação de que a impossibilidade de aplicação de pena em face da prescrição gere a restrição à apuração dos valores de ressarcimento, sob pena da Lei nº 9.873/99 operar um afastamento da norma constitucional que lhe é hierarquicamente superior.

12. Com relação à jurisprudência sobre o tema existente no Supremo Tribunal Federal, notadamente àquela fixada nos autos do RE nº 852.475, com caráter de repercussão geral, registro que não houve o estabelecimento de tese jurídica capaz de socorrer a pretensão ventilada pela entidade proponente.

13. Com efeito, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP **não estabeleceu tese jurídica apta a afastar o caráter de imprescritibilidade das ações de dano ao erário nos casos de irregularidades identificadas em processos de prestação de contas relacionadas ao incentivo cultural regidos pela Lei Rouanet.**

14. Note-se que o tema tratado nos autos do RE nº 852.475/SP não guarda similitude com a questão enfrentada no caso dos presentes autos e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não alterou sua própria jurisprudência no tocante à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

15. O cerne da controvérsia tratado no RE nº 852.475/SP restringe-se ao possível reconhecimento da prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa. A discussão jurídica travada surge porque a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) apresenta prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desse modo, a discussão constitucional travada se assentou na compatibilização de tal dispositivo com a regra de imprescritibilidade das ações de ressarcimento previstas no §5º do art. 37 da Constituição Federal.

16. A tese jurídica fixada a partir do voto do Ministro Edson Fachin foi a seguinte: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”
17. Destarte, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento fundadas em atos dolosos de improbidade são imprescritíveis, a despeito do prazo prescricional de 05 anos previsto na Lei nº 8.429/92. Essa tese fixada em caráter de repercussão geral não abrange interpretações jurídicas relacionadas a outras hipóteses administrativas de prescrição. A tese estatuída pelo Supremo Tribunal Federal restringe-se aos casos narrados no citado RE n.º 852.475/SP, quais sejam, nos casos em que se reconheceu a impossibilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento em face da prescrição quinquenal prevista na Lei de Improbidade Administrativa.
18. Não há, portanto, elastecimento ou modificação do entendimento acerca da imprescritibilidade do ressarcimento calcada na regra do no §5º do art. 37 da Constituição Federal para os demais casos administrativos existentes. O entendimento fixado no julgamento é aplicável somente à hipótese fática expressamente contida na própria tese, qual seja, aos casos relacionados à prática de improbidade no âmbito administrativo.
19. O Supremo Tribunal Federal não estabeleceu tese jurídica que explicitamente torne aplicável a prescrição quinquenal aos demais casos de ressarcimento ao erário. Logo, permanece a exegese jurisprudencial predominante de que para os demais casos deve ser aplicada a regra da imprescritibilidade que encontra assento expresso no Texto Constitucional.
20. Desse modo, deve ser mantido o entendimento da imprescritibilidade ao caso concreto em que se reconhece a necessidade de ressarcimento em face de irregularidades na execução de projetos culturais custeados com recursos públicos de acordo com o mecanismo de incentivo fiscal estabelecido na Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91).
21. Nesse compasso, colaciono a orientação desta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, veiculado no Despacho n.º 654/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0168164), da lavra do Advogado da União, Dr. Osiris Vargas Pellanda, que aprecia outro entendimento existente no Supremo Tribunal Federal contido no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, mencionado pela representante da proponente em seu recurso, que confirma a tese de que para os demais casos administrativos permanece a regra de imprescritibilidade. Senão, vejamos:

“No que se refere às alegações de prescrição do ressarcimento ao erário em face da recente jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, trata-se de questão sensível e que merece especial atenção a fim de que se possa corretamente delimitar a extensão do que se entende por "ilícitos civis" passíveis de prescrição e, portanto, não alcançados pela regra da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

A operosa tese do recorrente de que somente seriam imprescritíveis os danos à Fazenda Pública decorrentes de improbidade administrativa deve, todavia, ser interpretada à luz do inteiro teor do acórdão proferido pela suprema corte no referido recurso, complementado posteriormente em sede de embargos de declaração. Em apertada síntese, a decisão ora invocada foi proferida em um caso concreto de dano decorrente acidente de trânsito, que, embora de reconhecida repercussão geral, não guarda relação com o caso ora em exame, uma vez que:

- (i) refere-se a uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual prevista em norma de direito privado; e
- (ii) assenta que a locução "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" impõe o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos decorrentes de ilícitos que, além do ressarcimento (reparação civil), também impliquem sanções de outras naturezas\*, estas sim prescritíveis – o que certamente não ocorre em todos os ilícitos civis (como acidentes de trânsito, por exemplo), mas tampouco se restringem a casos de improbidade administrativa.

Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão posteriormente proferido em sede de embargos de declaração, em cujo voto condutor restou esclarecido que a orientação firmada encontra-se "restrita e adstrita ao caso concreto" – acidente de trânsito.

Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de projetos de mecenato diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade.”

22. **Ante tal panorama, entendo que as recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal não afetam o regular prosseguimento das prestações de contas dos projetos culturais em trâmite neste Ministério.**

23. **Desse modo, resta incólume o entendimento assente nesta Consultoria Jurídica que eventual reconhecimento de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção ao proponente, devendo haver continuidade das medidas administrativas e legais para obtenção do ressarcimento eventualmente devido.**

24. A sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição ao erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

25. **Com relação ao dever de guarda da documentação** comprobatória da execução do projeto cultural incentivado, entendo ser irretocável a análise proferida pela área técnica desta Pasta. É que constitui dever de todo proponente que visa manejar recursos públicos advindos de renúncia fiscal comprovar de forma efetiva a fiel consecução do objeto inicialmente proposto.

26. Constitui irrecusável obrigação jurídica do proponente o dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, ante a imprescritibilidade do dano ao erário.

27. Em outras palavras, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o ônus comprobatório de suas respectivas ações em relação ao cumprimento do objeto avençado. Dessa feita, cabe aos proponentes resguardar seus próprios interesses, preservando incólume toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas, enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável.

28. A comprovação da realização do objeto cultural proposto deveria ter sido realizada pela proponente desde o momento inicial da prestação de contas. Se assim não o fez, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. A responsabilidade inicial do proponente de prestar contas de forma devida permanece. Logo, a dificuldade ou impossibilidade de se apresentar a documentação comprobatória, seja no momento inicial ou mesmo em data posterior, não pode se configurar em transferência de tal responsabilidade para a Administração.

29. Nesse compasso, recai correta a análise da área técnica de que *“diante da ausência de documentação pertinente que comprove a realização das oficinas de capacitação declaradas, durante o período de vigência deste Pronac, não há possibilidade de afastar a responsabilidade do proponente em prestar contas a este Ministério ou qualquer justificativa que possa reverter a decisão de reprovação anteriormente proferida”*.

30. Ademais, impõe salientar o teor da Instrução Normativa STN N.º 01/1997 mencionada pela entidade proponente, que evidencia que o prazo de 5 (cinco) anos de guarda de documentos conta-se da efetiva aprovação da prestação de contas. Vejamos:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

31. Observa-se, portanto, que o prazo de 5 (cinco) somente inicia-se após a aprovação da prestação ou tomada de contas, de forma que o proponente deve guardá-los os documentos até a efetiva quitação das contas, ainda que estas demorem mais que o esperado. Portanto, vê-se que o prazo ainda não começou a contar já que as contas ainda se encontram em fase recursal.

32. E mesmo que assim não fosse, o §2º do art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, é claro ao estabelecer a necessidade de comprovação da fiel aplicação dos recursos recebidos, com a efetiva identificação dos resultados esperados e atingido, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, bem como o aferimento da repercussão do projeto na sociedade. O cumprimento de tal regra só ocorrerá se o proponente apresentar a documentação comprobatória das atividades previstas no projeto, para posterior crivo da Administração, o que, no caso em tela, não foi feito pela entidade proponente.

33. Destarte, não é cabível a alegação de que o programa normativo aplicável à época da prestação de suas contas não teria previsto a exigência de apresentação de comprovantes fiscais, o que viria a ser exigido apenas a partir de enunciados normativos editados posteriormente, configurando inaceitável retroatividade de normas ulteriores menos benéficas.

34. Com efeito, os documentos referidos pela recorrente constituem meros meios de prova inerentes à demonstração da plena higidez de toda e qualquer avença aperfeiçoada perante o Estado, e, por isso mesmo, se mostram exigíveis desde sempre, traduzindo-se no conjunto probatório mínimo capaz de demonstrar a verdadeira origem das despesas realizadas com dinheiro público, bem como a efetiva demonstração da contrapartida posta à cargo do particular, sob pena de irremediável mitigação do princípio da proibição do enriquecimento ilícito e inaceitável prejuízo ao erário. Some-se a isso o fato de que o dever de prestar contas e de promover a desejada *accountability* dos recursos públicos recebidos encontra assento constitucional, nos termos do art. 70 da Constituição de 1988.

35. Ademais, a Portaria n.º 86/2014 previu expressamente sua aplicação, bem como da IN n.º 01/2013 a todos os projetos culturais cujas análises ainda não se encontrassem concluídas até a data de 31 de dezembro de 2011, como ocorre no caso dos autos:

Art. 1º Esta portaria regula os procedimentos de análise da prestação de contas de projetos culturais com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para aplicação desta portaria, serão consideradas, no que couber, as regras constantes da [Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013](#), do Ministério da Cultura.

36. Em ambos os diplomas normativos em referência se encontra expressamente prevista a exigência de apresentação de toda a documentação tida pelo recorrente como inexigível, além de outras elencadas como necessárias à plena demonstração da lisura na utilização do dinheiro público obtido a partir da autorização do Ministério da Cultura.

37. Demais disso, consta autorização expressa na Parte II do Anexo da Portaria nº 86/2014 que trata da análise financeira de projetos culturais a autorização expressa de exigência de “notas fiscais, recibos e demais comprovantes” no caso em que ocorra a falta de documentos ou inconsistência de alguns registros, tal como verificado pela área técnica no Parecer de Avaliação da Prestação de Contas do dia 10/10/2018 (doc. SEI nº 0705723) e Parecer Final nº 180/2018-G5/PASSIVO/COARS/CGPRE/SAV/MINC (doc. SEI nº 0706324). Dito de outra forma, a própria Portaria nº 86/2014 autoriza que nos casos de inconsistências ou ausência de documentos seja exigido do particular a juntada de documentos de valor fiscal.

38. **No mais, observo que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo não deferimento do recurso apresentado.**

39. Com relação à documentação comprobatória juntada pelo proponente em seu recurso, entendo que sua respectiva análise se revela como de natureza análise eminentemente técnica/financeira, o que atrai a competência exclusiva da Secretaria do Audiovisual sobre sua aceitação, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão Jurídico.

40. Por oportuno, peço vênua para transcrever trecho do Relatório de Recurso n.º 4/2019-G5/Passivo/COARS/CGPRE/SAV-SECULT (doc. SEI nº 0817733), que delineia com maestria a questão:

**“2.5. O proponente havia sido diligenciado para que restituísse despesas vedadas com juros, IOF e tarifa por sustação de documento, e para que apresentasse TODOS os Documentos Fiscais que comprovassem os gastos promovidos durante a execução do projeto. Ora, o projeto foi executado sem que tenham sido apresentadas notas fiscais ou recibos que demonstrassem o nexos causal entre o pagamento efetuado e a efetiva destinação dos recursos para a sua execução. Assim, tais despesas não podem ser levadas em consideração e devem ser glosadas, pois não se pode afirmar que tenham relação com o festival apoiado pela Lei de Incentivo à Cultura. Tampouco podem ser aceitas as despesas com juros, IOF e tarifa por sustação de documento. Somente podem ser aceitos os pagamentos efetuados com base em notas fiscais e recibos que demonstrem se referir a bens e serviços destinados ao projeto em análise, apoiado pela Lei de Incentivo à Cultura e pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura do antigo Ministério da Cultura. Assim, após examinar todos os documentos trazidos a este processo, verifica-se que permanece sem comprovação TODO o valor gasto, devendo as contas ser julgadas irregulares, no seu montante TOTAL, e em débito os responsáveis, solidariamente.”**

41. No mais, no que toca à alegação de ocorrência de enchente na cidade de Cataguases/MG que resultou na perda total das notas fiscais atreladas ao projeto, entendo que não há nos autos qualquer elemento comprobatório dos fatos indicados. Desse modo, não se torna possível avaliar no presente procedimento de prestação de contas os efeitos do evento de força maior suscitado, mormente pelo comezinho raciocínio jurídico de que alegar sem provar quer dizer nada. Nesse ponto, apresenta-se inatacável o entendimento da área técnica desta Pasta, contido no citado do Relatório de Recurso n.º 4/2019-G5/Passivo/COARS/CGPRE/SAV-SECULT (doc. SEI nº 0817733):

**“2.7. Sobre a alegação de enchente e perda total das notas fiscais:** por último, o proponente alega que houve uma enchente no município de Cataguases - MG em 2007, que teria destruído a documentação relativa ao projeto em questão, o que, conseqüentemente, impediria a apresentação dos comprovantes fiscais solicitados. E apresenta um boletim de ocorrência emitido pela Polícia de Cataguases. No entanto, observam-se, de maneira bastante evidente, diversas inconsistências nessa alegação. A primeira delas é **data do ocorrência do fato**, que,

no **recurso** apresentado, seria em "2007", de forma imprecisa, sem ao menos precisar o mês no qual teria ocorrido o alagamento. Já no **boletim de ocorrência** registra de forma clara a "*data do fato em 16/12/08*". A segunda incongruência verificada, a mais importante, refere-se ao **endereço indicado no boletim de ocorrência**, que registra como local do fato a "Rua Francisco Valente, s/n, casa - bairro Vila Domingos Lopes - Cataguases - MG", entretanto, **esse endereço não se refere a nenhum endereço do proponente registrado nos autos**. No Estatuto Social e Termos de posse de dirigentes da Fundação Ormeo Junqueira Botelho (fls. 20, 30, 32, 33, 37, 38, 41, 43, 104) constam como endereço da sua sede social a "Rua Rabelo Horta, nº 39, 2º andar (parte) - Cataguases - MG", esse mesmo endereço também aparece na ficha de inscrição para solicitação de apoio a projetos (fl. 01). Para correspondência com o Ministério foi utilizado inicialmente o endereço da sede social da instituição, mas, posteriormente, quando da entrega da prestação de contas, já se utilizou o endereço "Avenida Astolfo Dutra, 41 - Centro - Cataguases - MG". Ressalta-se que, desde então, esse último endereço foi utilizado nas correspondências entre o proponente e o Ministério, inclusive na última que notifica sobre a reprovação das contas, permanecendo inalterado até a presente data (fls. 510, 522 e SEI [0493859](#), [0793839](#), [0793845](#)). Note-se que, **além do fato de que os endereços apontados no boletim de ocorrência e nos documentos da empresa não coincidirem, o proponente não demonstra em que local, de fato, guardava a documentação supostamente extraviada.**

**2.7.1.** Portanto, considera-se descabida alegação que uma enchente teria destruído todos documentos relativos ao projeto em questão, visto tantas inconsistências apontadas. É indiscutível que, de fato, enchentes teriam ocorrido na cidade de Cataguases no período em questão, o que não se sustenta é que essa catástrofe natural tenha verdadeiramente causado danos aos documentos fiscais desse projeto. O proponente não apresenta nenhum argumento consistente ou prova que consiga precisar o local de guarda dos documentos. Dessa maneira, não há como aceitar essa justificativa, como impeditivo para entrega dos documentos solicitados. **Observa-se que discussão semelhante já foi objeto do Parecer Jurídico nº 381/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0078895), referente ao processo 01400.010743/2004-80. Em suma, concluiu-se que só seria possível considerar as "contas ilíquidáveis", por conta de caso fortuito ou de força maior, se fosse devidamente provado que o endereço do proponente era exatamente no mesmo local onde ocorreu o acidente no momento da ocorrência do fato. Ou seja, devido às inconsistências apresentadas e à falta de provas, restam impossibilitadas a caracterização de "contas ilíquidáveis", permanecendo obrigatória a apresentação dos comprovantes fiscais na prestação de contas."**

42. Ante tal cenário, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual **sugiro o envio dos autos ao Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado, desde que observadas as recomendações constantes do presente parecer.**

À consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2019.

*(assinatura eletrônica)*

**EDUARDO MAGALHÃES**

Advogado da União

## Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001884200410 e da chave de acesso c0b8559c

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262055992 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 16-05-2019 15:12. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---